

ATOS DO EXECUTIVO

REPUBLICA-SE, por ter saído com incorreção, o Decreto nº 29.078, publicado no Diário Oficial do Município nº 4113 de 29/03/2021, páginas 03 a 09, passando a constar a seguinte redação:

DECRETO Nº 29.078, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece medidas de controle e prevenção para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, no Município de Foz do Iguaçu.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO o momento crítico da pandemia da COVID-19 no Município de Foz do Iguaçu com a ocupação de 100% de leitos de UTI, no Hospital Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas indicadas pela OMS – Organização Mundial da Saúde, para a prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social com restrição de circulação de pessoas, higienização constante das mãos, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO a média móvel dos casos de COVID-19 registrada na data de 26 de março de 2021, representando uma redução de 58% (cinquenta e oito por cento) em relação há duas semanas, um indicativo de que as medidas restritivas das últimas semanas foram efetivas;

D E C R E T A:

Art. 1º A partir do **dia 30 de março de 2021 até o dia 5 de abril de 2021**, atividades comerciais, gastronômicas, industriais e de serviços estabelecidas no Município de Foz do Iguaçu, poderão funcionar com até 30% (trinta por cento) da capacidade de público, mediante o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, além do cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária e todas as demais medidas sanitárias.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deste Decreto, poderão funcionar nos seguintes horários:

I - das 8h às 17h: localizados na região compreendida entre a Vila Portes, Jardim Central e Vila Brasília;

II - das 9h às 19h: localizados na região Central entre Vila Iolanda, Jardim América e Vila Maracanã;

III - das 10h às 22h: shopping centers;

IV - as demais regiões funcionarão no horário das **8h às 18h**.

Parágrafo único. As atividades gastronômicas, supermercados, mercados, mercearias, postos de combustíveis, lojas de conveniência e academias de ginásticas, independente da localização, poderão funcionar das **6h às 22h**.

Art. 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos descritos neste Decreto, incluindo os essenciais, será permitida a utilização de espaços de espera com até 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, respeitando o distanciamento.

Art. 4º Fica mantido o funcionamento 24 horas dos seguintes serviços:

I - farmácias;

II - urgência e emergência médica humana e animal;

III - serviços de assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

IV - serviços funerários;

V - serviço de fiscalização pelos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais;

VI - provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

VII - postos de combustíveis, lojas de conveniência, restaurantes e lanchonetes estabelecidos às margens da BR-277, exclusivo para viajantes e caminhoneiros, ficando proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, após as 22h;

VIII - segurança pública e privada, incluídas vigilância;

IX - fornecimento de energia elétrica;

X - imprensa;

XI - iluminação pública;

XII - captação, tratamento e distribuição de água;

XIII - coleta de lixo;

XIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XV - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

Art. 5º O serviço de tele-entrega/*delivery* de alimentos poderá funcionar até à meia-noite, ficando proibida a retirada no balcão, por clientes após às 22h.

Art. 6º Poderão funcionar com limitação de até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, respeitando medidas sanitárias:

I - os atrativos turísticos;

II - meios de hospedagem;

III - transporte turístico.

Art. 7º As atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar com limitação de até 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, até às 22h, devendo observar as orientações constantes na Resolução nº 221/2021, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, quanto ao distanciamento, e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID-19.

Art. 8º Ficam suspensas as seguintes atividades no Município de Foz do Iguaçu:

I - discoteca, danceteria e salões de dança;

II - casas noturnas, de shows e de eventos;

III - salões de convenção;

IV - teatro;

V - festas e aglomerações residenciais/domiciliar com danças e bailes;

VI - tabacarias com consumo no local;

VII - chácaras de lazer e balneários;

VIII - espaços de recreação e brinquedos coletivos infantis;

IX - espaços de lazer coletivos, inclusive piscinas, em condomínios residenciais.

§ 1º Os clubes de lazer, poderão funcionar somente para as atividades de restaurante, lanchonete e academia.

§ 2º As rampas de acesso localizadas nos clubes de lazer poderão ser utilizadas para embarcações com até 2 (duas) pessoas.

§ 3º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no horário de 22h às 5h, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 9º Fica proibida a utilização dos playgrounds, praças esportivas, ginásios, campos de futebol públicos e privados e academias ao ar livre, para atividades recreativas e competição.

Art. 10. Os serviços de educação público e privado funcionarão conforme estabelecido no Decreto nº 29.036, de 10 de março de 2021 e alterações.

Art. 11. No período de **30 de março de 2021 a dia 5 de abril de 2021**, fica estabelecido o Toque de Recolher no Município de Foz do Iguaçu, das **23h às 5h**, sendo **proibida** a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos veterinários;

II - para comparecimento, próprio ou de outra pessoa, na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde inadiáveis;

III - para realização de trabalho, se exercer função nas áreas elencadas no art. 4º deste Decreto;

IV - para retorno às suas residências, os trabalhadores cuja jornada extrapole o horário determinado no *caput* deste artigo.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e a circulação de no máximo 2 (dois) membros por família, quando necessário.

§ 2º No horário de que trata o *caput* deste artigo o Terminal Rodoviário Internacional de Passageiros poderá funcionar, exclusivamente para embarque e desembarque.

§ 3º O serviço de transporte privado de passageiros poderá funcionar, no período de que trata o *caput* deste artigo, somente para os casos de que tratam este artigo.

§ 4º Para o cumprimento das medidas de restrição imposta neste artigo, fica intensificada a fiscalização nas ruas, com as equipes de Fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, FOZTRANS com a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana – AIFU.

§ 5º Ficam os órgãos de que trata § 4º deste artigo autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, a fim de garantir o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

Art. 12. Os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão cumprir ainda:

I - controle da quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada aos percentuais permitidos neste Decreto;

II - manutenção de funcionário na entrada do estabelecimento para orientação, cobrança do uso de máscaras e aplicação de álcool gel;

III - controle de acesso por meio de senha ou outro instrumento que possibilite a fiscalização avaliar a quantidade de pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento;

IV - cabeleireiros, barbeiros, manicures e garçons deverão fazer uso de máscaras PFF2 ou N95.

Art. 13. Os supermercados e mercados deverão cumprir:

I - controle da quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 30% (trinta por cento) da sua capacidade do público prevista no projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

II - manutenção de funcionário na entrada do estabelecimento para orientação, cobrança do uso de máscaras e aplicação de álcool gel e higienização dos carrinhos e cestas;

III - controle de acesso por meio de senha ou outro instrumento que possibilite a fiscalização avaliar a quantidade de pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento;

IV - fica recomendado o ingresso de apenas uma pessoa por família.

Art. 14. Os restaurantes, bares, lanchonetes, food trucks e trailers de alimentos deverão cumprir as seguintes normas específicas:

I - disponibilizar álcool gel 70% em todas as mesas;

II - manter o distanciamento mínimo de 1,50m entre as mesas, a contar das cadeiras e o distanciamento de 1,0m entre as cadeiras seguindo as especificações de:

a) mesas de até 0,90cm de circunferência, duas cadeiras (duas pessoas);

b) mesas de 0,91cm a 1,20cm de circunferência, quatro cadeiras (quatro pessoas);

c) máximo de 6 (seis) pessoas para junção de mesas.

III - ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso (1,50m).

IV - higienizar, com sanitizante adequados, objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição.

V - nos casos de serviços à *la carte*, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada.

VI - nos casos com serviço de *buffet self service*:

a) deverá ser adotada marcação no piso com distanciamento de 1,5 metros para eventuais filas e direcionamento para o cliente se servir;

b) o cliente só poderá se servir usando máscara e luvas;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) deve-se higienizar rotineiramente o balcão do buffet.

VII - controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores.

VIII - não disponibilizar garrafas térmicas, colheres para café e chá e outros utensílios, em balcões de café e sobremesa;

IX - caso o estabelecimento possua espaço para criança, o mesmo deve permanecer fechado;

X - atender somente pessoas sentadas. Proibida a venda para o consumo na área externa;

XI - disponibilizar álcool gel no acesso aos sanitários;

XII - será permitido somente a música ambiente, respeitando os decibéis permitido;

XIII - ofertar bebida para o consumo individual;

XIV - proibido o uso de calçadas ou espaços públicos para a colocação de mesas e cadeiras;

XV - afastar do trabalho todos os funcionários que apresentarem sinais e sintomas relacionados à Covid-19.

§ 1º Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, retirando as cadeiras das mesas interditadas, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas.

§ 2º Os serviços de *delivery* são obrigados a fornecer álcool gel 70% para os seus entregadores, exigindo que os mesmos higienizem as mãos antes de tocar na embalagem do produto e toda vez que receberem pagamento em dinheiro ou com máquina de cartão. Os entregadores devem fazer a desinfecção da caixa de transporte pelo menos uma vez por dia.

Art. 15. Nos estabelecimentos que possuem mais de uma entrada, recomenda-se a utilização de apenas uma, devendo nos casos excepcionais ser elaborado, no prazo de 24h, um plano de controle de entrada de clientes para apresentação a cada fiscalização.

Parágrafo único. A administração dos shopping centers deverá promover controle da quantidade de pessoas nos acessos de entradas.

Art. 16. O Transporte Coletivo Urbano de passageiros, operará com escala normal até às **23h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, devendo ainda cumprir:

I - obrigatoriedade do uso de máscara para todos os passageiros;

II - manter o ambiente arejado, devendo circular com janelas e alçapões de teto abertos.

Parágrafo único. Somente será permitido o transporte de passageiros com mais de 60 anos entre os horários das 9h às 17h.

Art. 17. Somente poderão adentrar no Município de Foz do Iguaçu, os estrangeiros e brasileiros oriundos dos países fronteiriços, com a apresentação do comprovante de teste negativo para Covid-19 em exame RT-PCR.

§ 1º O exame a que se refere o *caput* deverá ser realizado por instituição ou empresa licenciada pelo país de origem, em até 72 (setenta e duas) horas do ingresso no Município.

§ 2º Os comprovantes dos exames deverão ser apresentados nas postos de fiscalização estabelecidas pelo Município em qualquer ponto da cidade.

§ 3º Para os condutores de veículos de transporte de passageiros (moto-táxi, táxis, vans e veículos por aplicativos) com placas estrangeiras, será exigida a comprovação prevista no *caput* somente para os passageiros.

§ 4º Aos trabalhadores, empresários fronteiriços e estudantes, em trânsito entre os países para seus locais de trabalho ou residência, não será exigida a comprovação constante no *caput* deste artigo, desde que comprovada residência ou trabalho.

Art. 18. Não será permitido o ingresso de ambulâncias transportando pacientes advindos do exterior, sem a devida comprovação do encaminhamento a uma unidade de atendimento de saúde local, regulado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Art. 19. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sujeito as seguintes penalidades:

I - multa de 10 UFFI's (dez Unidades Fiscais) para Pessoa Física;

II - multa de 100 UFFI's (cem Unidades Fiscais), independente de notificação para Pessoa Jurídica;

III - interdição do estabelecimento com a suspensão da Licença para Localização e Funcionamento, por 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Ao paciente positivo ou suspeito da COVID-19, que descumprir o Termo de Responsabilidade para o isolamento domiciliar será aplicada multa de 100 UFFI's (cem unidades Fiscais) e notificação com eventual responsabilização criminal.”(NR)

Art. 20. Fica retomado o atendimento presencial nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com capacidade de 30% (trinta por cento) de usuários nas repartições públicas.

1º Excepcionalmente e quando possível, poderá ocorrer escala de revezamento e teletrabalho.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos fora das dependências físicas do Órgão de sua lotação, cuja atividade não constitui por sua natureza, trabalho externo e que possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 3º O servidor que desenvolve suas funções de forma presencial e continuada deverá registrar sua presença através do ponto biométrico, caso seja esta a forma adotada pelo setor de lotação, aqueles que estão em regime de teletrabalho deverão registrar presença através de folha individual de frequência, neste caso, o Secretário da pasta deverá certificar as informações ali prestadas.

§ 4º O atendimento do serviço de Protocolo Geral do Município será realizado no horário das 8h às 14h.

Art. 21. Os Avisos de Irregularidade do Estacionamento Rotativo – ESTARFI – poderão ser regularizados com as Orientadoras de Estacionamento Rotativo, na sede do ESTARFI e ainda, da seguinte forma:

I - através do Aplicativo Vago (APP VAGO ou VAGOONLINE), mediante o respectivo cadastro; ou

II - mediante depósito bancário na conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Conta 180-8, Operação 006, de titularidade do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (CNPJ nº 02.345.707/0001-65), com a posterior remessa do comprovante de depósito via whatsapp (45-99997- 3130) ou e-mail (estarf.foztrans@gmail.com) com a informação do número do aviso de irregularidade e da placa do veículo.

Art. 22. Para que se garanta a plena eficácia das disposições constantes nas medidas de prevenção, controle e fiscalização relacionados ao enfrentamento do COVID-19, além da aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de fiscalização, o Município poderá valer-se da força policial e/ou Guarda Municipal para salvaguardar a sua plena execução.

Art. 23. No período de que trata este Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 28.303, 13 de julho de 2020 e 28.337, de 22 de julho de 2020, e suas respectivas alterações.

Art. 24. Ficam revogados os Decretos nºs 29.039, de 15 de março de 2021 e 29.058, de 22 de março de 2021.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 29 de março de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
**Secretário Municipal
da Administração**

Rosa Maria Jeronymo Lima
**Responsável pela Secretaria
Municipal da Saúde**

Salette Aparecida de Oliveira Horst
**Secretária Municipal
da Fazenda**

Reginaldo José da Silva
**Secretário Municipal
de Segurança Pública**

Licério Ferreira dos Santos
**Diretor Superintendente do Instituto de Transportes
e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS**

Newton Paulo de Abreu Angeli
**Secretário Municipal de Turismo
e Projetos Estratégicos**

João Pereira dos Santos
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Comercial,
Industrial e Agropecuário**

José Elias Castro Gomes
**Secretário Municipal da
Transparência e Governança**